



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO TARCÍSIO MOTTA – PSOL/RJ

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2026.

(do Sr. TARCÍSIO MOTTA)

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para especificar e ampliar o conceito de vantagem patrimonial indevida, abrangendo hospitalidades, viagens e outros benefícios indiretos vinculados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do caput do art. 9º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

I – receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, prêmio, gratificação, presente, hospitalidade, passagens, hospedagem, transporte, refeições ou inscrições em eventos, de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente de decisão da Administração Pública;

(NR)

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 9º

Parágrafo Único. Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo:

I – considera-se vantagem indireta qualquer facilidade, desconto injustificado, custeio de despesas de cunho estritamente pessoal ou

Apresentação: 17/06/2026 19:34:52.717 - Mesa

PL n.3201/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 413 | CEP 70160-900 Brasília-DF Tel (61) 3215-5413
E-mail dep.tarcisiomotta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261103810200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tarcísio Motta



extensão de benefícios a cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau do agente público;

II – não configura vantagem indevida o recebimento de hospitalidade para fins de participação do agente público em seminários, congressos, palestras ou eventos de natureza acadêmica, técnica ou institucional, desde que o custeio de transporte, alimentação e hospedagem restrinja-se ao estritamente necessário para o evento, seja pago diretamente pela entidade promotora e seja objeto de prévia autorização e posterior divulgação em canal de transparência ativa do órgão de origem.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A repressão ao enriquecimento ilícito e a defesa da moralidade administrativa exigem o constante aperfeiçoamento dos tipos previstos na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992). O avanço das técnicas de relações institucionais e a sofisticação do direcionamento de interesses privados demandam que a legislação defina, com clareza solar, o que constitui vantagem indevida no trato com o agente público.

Atualmente, o texto legal pune o recebimento de "vantagem econômica direta ou indireta", mas a ausência de especificação factual permite que formas dissimuladas de patrocínio pessoal passem à margem da responsabilização. O custeio de refeições em restaurantes de altíssimo padrão, o financiamento de passagens aéreas e estadias em resorts de luxo para agentes públicos e seus familiares, sob o manto de supostas agendas institucionais, operam na prática como indutores de conflitos de interesses e quebra da impessoalidade.

Este projeto de lei sana essa omissão ao detalhar no inciso I do art. 9º que tais cortesias constituem improbidade se oferecidas por quem possua interesse em atos do Estado. De forma cirúrgica, a proposição adota a expressão "decisão da Administração Pública" em substituição ao modelo anterior focado nas "atribuições do agente", impedindo que disquisições burocráticas sobre a competência interna de cada servidor sirvam de salvo-conduto para o recebimento de vantagens indevidas. Desse modo, resguarda-se a integridade do órgão como um todo.



A proposta adota o critério da razoabilidade ao salvaguardar as legítimas interações acadêmicas e técnicas — essenciais para a oxigenação do Estado —, desde que submetidas a rígidos filtros de necessidade, impessoalidade e transparência ativa, vedando-se terminantemente o favorecimento de parentes.

Sob o aspecto formal e constitucional, a matéria insere-se na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, processual e normas gerais de improbidade administrativa (art. 22, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o art. 37, § 4º). Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), projetos que alteram a Lei de Improbidade Administrativa possuem natureza nacional e concorrem à iniciativa parlamentar. A proposta não se sujeita às restrições de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, porquanto não cria cargos nem dispõe sobre o regime jurídico interno de carreiras específicas, mas tutela o patrimônio público de toda a Federação.

Pelo exposto, conclamamos os nobres Pares a aprovarem esta importante medida de fortalecimento ético das nossas instituições.

Sala de sessões, em 17 de junho de 2026.



DEPUTADO FEDERAL TARCÍSIO MOTTA

PSOL/RJ

